



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.591 - RS (2012/0142657-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA CARMÉLIA MARQUES LOCATELLI
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY

EMENTA

PREVIDÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.591 - RS (2012/0142657-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O thema decidendum diz respeito à possibilidade de renúncia à aposentadoria recebida pelo segurado (desaposentação) e, se admitida, à necessidade de devolução dos valores por ele recebidos como condição para a concessão de nova aposentadoria.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega violação do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, e diz ser vedada a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria (e-stj, fl. 165/178).

O acórdão recorrido nada decidiu sobre o art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, faltando ao ponto o indispensável prequestionamento.

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento' (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

Por isso, não conheço do recurso especial interposto pelo segurado; e, ressaltando entendimento pessoal, conheço do agravo do Instituto Nacional do Seguro Social para negar seguimento a seu recurso especial." (e-stj, fl. 238).

Em suas razões de recurso o agravante alega que:

"A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social ou de outro.

A presente matéria está sendo apreciada pelo Plenário do STF no RE 381.367, eis que o Ministro Marco Aurélio, Relator, afetou o julgamento ao Plenário. É analisado se o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 ofende ou não a Constituição Federal.

Acrescente que, em 18/11/2011, foi reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de repercussão geral da matéria, pelo Plenário Virtual do STF, no RE 661.256/SC de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Dessa forma, é necessário que seja sobrestado o julgamento deste agravo até que o STF decida a questão, a fim de evitar decisões contraditórias com o entendimento final adotado pelo STF.

Impende registrar que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido no REsp repetitivo nº 1.334.488/SC, encontrando-se pendente de publicação o julgamento dos embargos de declaração opostos, devendo ser destacado que os embargos de declaração do INSS foram providos parcialmente para se explicitar como se dará a contagem dos salários de contribuição para a nova aposentadoria nos casos de desaposentação.

Em verdade, resultou assentado que, para o cálculo do novo benefício, devem ser computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.

.....

Dessa forma, requer-se a integração da r. decisão recorrida nos termos do julgamento dos embargos declaratórios noticiados, com vistas a determinar, no que concerne à desaposentação e à forma de cálculo da nova aposentadoria, a inteira observância do acórdão proferido no julgamento do REsp repetitivo nº 1.334.488/SC.

.....

Com efeito, considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Não há qualquer outra aplicação da norma senão a que configura o presente caso. A lei expressamente proíbe a utilização das novas contribuições do aposentado para outro benefício de aposentadoria.

Destarte, ao afastar a norma sem declará-la formalmente inconstitucional esta Colenda Corte por certo violou o procedimento previsto no artigo 97 da Carta Magna (Súmula Vinculante nº 10/STF).

Ademais, a concessão de aposentadoria constituiu ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). As contribuições posteriores, em face do retorno voluntário ao trabalho pelo aposentado, são vertidas sob a égide do Princípio da Solidariedade que rege o Sistema Previdenciário (art. 195, CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de uma obrigação tributária.

Logo, admitir a desaposentação para nova aposentadoria no próprio RGPS, atenta também contra os princípios informadores do sistema de previdência, estabelecidos nos arts. 195, caput, e § 5º e art. 201 da CF, mormente sem a restituição dos valores já recebidos.

Além de tudo isso, não se pode desconsiderar que o equilíbrio financeiro-atuarial da Previdência Social restaria gravemente prejudicado com a concessão de novos benefícios a quem se encontra jubilado ou a revisão de aposentadorias, com a inclusão de contribuições vertidas ao sistema após a aposentação, eis que não previstas pelo legislador, daí, igualmente, a necessidade de manifestação expressa acerca do artigo 195, parágrafo 5º (fonte de custeio) da CF/88." (e-stj, fl. 252/256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.591 - RS (2012/0142657-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a matéria possui repercussão geral não é por si só causa de sobrestamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp nº 99.858, GO, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 4.2.2013; AgRg no AREsp nº 187.568, MG, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe, 4.12.2012).

No mais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não participei, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilatamento"* (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

Os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social foram parcialmente acolhidos para esclarecer *"que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, deve computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, e não os posteriores ao ato de renúncia"* (DJe, 30.9.2013).

No que se refere ao art. 97 da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário do Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses"* (EDcl no REsp nº 996.850, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe, 24.11.2008).

Quanto ao mais, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de violação de dispositivo constitucional.

Para os efeitos de recurso extraordinário, vide enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142657-4

**AgRg no
REsp 1.333.591 / RS**

Números Origem: 50199139420114047000 PR-50199139420114047000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA CARMÉLIA MARQUES LOCATELLI
ADVOGADO	: DIEGO MARTINS CASPARY
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA CARMÉLIA MARQUES LOCATELLI
ADVOGADO	: DIEGO MARTINS CASPARY

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA CARMÉLIA MARQUES LOCATELLI
ADVOGADO	: DIEGO MARTINS CASPARY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.